

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 014/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE

A empresa TERMOSOL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 06.872.066/0001-58, apresentou RECURSO da decisão que habilitou a empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 17.847.313/0001-82, do certame a Tomada de Preço n. 014/2019, juntamente com as respectivas fundamentações.

A Recorrente aduz, em seu recurso, que a empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA descumpriu o item 5.3 do edital, citando as alíneas "b", "c" e "d", ou seja, que não foi comprovada aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e que não possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

O maior objetivo da Administração é resguardar o interesse público, permitindo a maior participação possível no certame para a obtenção da melhor proposta, desde que sejam observados os requisitos da lei e do edital. Isso é importante, pois algumas exigências contidas no edital são necessárias para garantir a segurança na execução do objeto da licitação, que no presente caso, representa uma obra importante que trará imensos benefícios para população de Caetité e toda região.

Ao analisar a ata e os documentos apresentados pela empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA juntamente com suas contrarrazões, verifica-se que a referida empresa comprovou o cumprimento dos requisitos estabelecidos na cláusula 5.3 do edital. Ressaltando, que a documentação concernente à qualificação técnica, fora devidamente analisada pelo engenheiro do Município no ato do certame, e o mesmo validou e deu ciência às referidas qualificações, como constante em ata.


Salienta-se, ainda, que o profissional no nome do qual estão emitidas as ART's apresentadas pela empresa impugnada, à guisa de comprovação de sua capacidade técnica, por ter realizado obras e serviços compatíveis com os da licitação, se referem ao seu sócio administrador, o que reforça, ainda mais o vínculo do profissional (pessoa física), com a pessoa jurídica da empresa postulante do certame.

Por outro lado, a discussão meramente jurídica sobre a comprovação da capacidade técnica ser emitida em nome da empresa, ou em nome do profissional que integra o seu quadro e que se responsabilizará pela obra ou serviço a ser contratado, está superada no presente caso, haja vista que o Edital não adentra nesse pormenor, sendo que, ademais, o órgão emissor das ART's, que é o CREA, reconhece que ao emitir esse documento em nome do profissional, está assegurando que há nele as qualificadoras técnicas necessárias e/ou indispensáveis para de responsabilizar pela obra ou serviço técnico por ele pretendido. Isso é o suficiente para assegurar o interesse público que se pretendeu resguardar com a norma editalícia do presente certame, conforme atestado pelo profissional técnico, pertencente ao quadro funcional do ente público, que deu embasamento à decisão adotada pela Comissão de Licitação.

Assim, diante das alegações apresentadas no Recurso (razões e contrarrazões) e com base nos documentos constantes no procedimento, verifica-se que a empresa SF CONSTRUTORA

ENGENHARIA LTDA, cumpriu as exigências do item 5.3, do Edital, e os documentos por ela apresentados à guisa de comprovação da capacidade técnica estão de acordo com as regras editalícias, razão pela qual fica MANTIDA a habilitação da empresa SF CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA, para prosseguir nas demais etapas do certame, e, conseqüentemente, REJEITADO o Recurso. Caso contrário, representaria afronta aos princípios licitatórios, em especial, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da isonomia entre os licitantes.

Caetité, 23 de setembro de 2019.



Solange Souza Silva

Presidente

Luzicleide Teixeira Borges

Membro

Rafael Soares Silva

Membro

PREFEITURA DE  
**CAETITÉ**  
*Governo Participativo*